



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATO GERENCIAL

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

1. Trata o presente Relato dos resultados gerenciais dos exames realizados sobre os 15 Programas de Governo executados na base municipal de Senador Cortes- MG em decorrência do 16º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. As fiscalizações tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

3. Os trabalhos foram realizados “in loco” no Município, por técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU, no período 27 de junho a 01 de julho de 2005, sendo utilizados em sua execução as técnicas de inspeções físicas e documentais, realização de entrevistas, aplicação questionários e registros fotográficos.

4. Os Programas de Governo que foram objeto das ações de fiscalização, estão apresentados no quadro a seguir, por Ministério Supervisor, discriminando, a quantidade de fiscalizações realizadas e os recursos aproximados aplicados, por Programa.

4.1 Recursos recebidos e quantidade de fiscalizações realizadas

Ministério Supervisor	Ação Governamental Fiscalizada	Quantidade de Fiscalizações	Valores envolvidos
Ministério da Fazenda	Financiamento e Equilização de Juros para a Agricultura Familiar – PRONAF.	01	78.124,00
Ministério da Educação	Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE e PNAC	01	19.812,00
	Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	01	3.872,80
	Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.	01	16.927,05
Ministério do Desenvolvimento Social	Funcionamento dos Conselhos e Comissões de Gestão Compartilhada da Assistência Social.	01	Não se Aplica
	Transferência de Renda diretamente às famílias em condições de pobreza e extrema pobreza – Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 2004).	01	112.100,00

Ministério Supervisor	Ação Governamental Fiscalizada	Quantidade de Fiscalizações	Valores envolvidos
Ministério da Saúde	Atendimento assistencial básico nos municípios brasileiros.	01	31.335,96
	Incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica – PAB para a saúde da família.	01	107.480,00
	Incentivo financeiro a municípios habilitados a parte variável do Piso de Atenção Básica - PAB para assistência farmacêutica básica.	01	2.078,00
	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos	01	42.100,00
	Estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde	01	39.980,00
Ministério das Cidades	Melhoria das Condições de Habitabilidade	01	79.202,17
Ministério das Comunicações	Existência de atendimento pessoal ao usuário.	01	Não se Aplica
	Universalizar o acesso ao serviços de telecomunicações	01	Não se Aplica
Ministério da Previdência Social	Fiscalização do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias	01	11.075,01
Ministério do Desenvolvimento Agrário	Financiamento e Equilização de Juros para a Agricultura Familiar – PRONAF.	01	Não se aplica
Ministério da Integração Nacional	Infraestrutura Urbana	01	84.000,00
Ministério do Trabalho e Emprego	Gestão e Administração do Programa	01	Não se aplica
TOTAL		15	509.351,14

5. Os resultados das fiscalizações realizadas, sempre que os trabalhos tenham evidenciado fatos relevantes que indiquem impropriedades/irregularidades na aplicação dos recursos federais examinados, são demonstrados a seguir, em fascículos específicos por Ministério. Assim sendo, não foram preparados fascículos

sobre os recursos oriundos dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Comunicações e Trabalho e Emprego.

6. Os fascículos a seguir contemplam um detalhamento das seguintes constatações:

Ministério da Saúde:

- 1.1) Fraude na confecção de Proposta participante do Convite n.º 003/2005, para a aquisição de medicamentos.
- 1.2) Inoperância do Conselho Municipal de Saúde.
- 1.3) Inexistência de Plano Municipal de Saúde para o ano de 2004 e descumprimento das normas legais para a elaboração do Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2005-2008.
- 1.4) Não elaboração do Relatório de Gestão do ano de 2004 pelo gestor competente.
- 2.1) Descaracterização do Programa Saúde da Família.
- 3.1) Falha no controle de estoque de medicamentos.
- 4.1) Execução parcial do objeto e má qualidade dos serviços realizados
- 4.2) Realização de convite sem o mínimo de 03(três) propostas válidas. Apresentação de propostas em desacordo com edital.
- 4.3) Ausência de documentação comprobatória do encaminhamento da prestação de contas final
- 4.4) Execução das obras sem respaldo contratual.
- 5.1) Improriedades no processo licitatório para aquisição de Unidade Móvel de Saúde.
- 5.2) Desclassificação injustificada, pela Comissão de Licitação, de participante do Convite nº 015/2002.

Ministério da Previdência Social:

- 1.1) Ausência de retenção previdenciária em 2003.

Ministério das Cidades:

- 1.1) Execução Parcial do objeto e encaminhamento extemporâneo da prestação de contas final.

Ministério da Fazenda:

- 1.1) Oferecimento de produtos bancários simultâneos à realização do empréstimo do PRONAF.

Ministério do Desenvolvimento Social:

- 1.1) Atuação deficiente do CMAS.
- 2.1) Não localização de matrícula de beneficiários do Programa Bolsa Família.
- 2.2) Falta de estruturação para o monitoramento e cumprimento das condicionalidades, bem como inconsistência nas informações cadastrais do Programa Bolsa Família.
- 2.3) Problema de atualização do Cadastro Único – CADÚNICO do Programa Bolsa Família.

Ministério da Educação:

- 1.1) Atuação precária do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.
- 1.2) Ausência de cardápio elaborado por nutricionista nas escolas e creche beneficiadas pelo PNAE.
- 1.3) Improriedades no processo de prestação de contas e em processos licitatórios atinentes ao PNAE.
- 2.1) Ausência de formalização de processo licitatório na utilização de recursos do PDDE.
- 3.1) Ausência de formalização de processo licitatório na utilização de recursos do PNATE.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2005.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

MINISTÉRIO DAS SAÚDE

**16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios
Públicos
Sorteio de Unidades Municipais**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES – MG

Na Fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, dos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas, no período de 27 de junho a 01 de julho, as seguintes Ações sob responsabilidade do **Ministério da Saúde**:

Atendimento assistencial básico nos municípios brasileiros.

Incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica – PAB para a saúde da família.

Incentivo financeiro a municípios habilitados a parte variável do Piso de Atenção Básica - PAB para assistência farmacêutica básica.

Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos. Estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde.

Este relatório, de caráter preliminar, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 26 de julho de 2005, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Ressaltamos que o Município sob análise não vem cumprindo o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, o qual versa sobre a determinação da Prefeitura do Município notificar os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais, com sede no município, sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Constatações da Fiscalização

1 – Programa: PAB-Fixo.

Ação: Atendimento assistencial básico nos municípios brasileiros.

Objetivo da Ação de Governo: Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Ordem de Serviço: 164269.

Objeto Fiscalizado: Serviço.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 31.335,96.

Extensão dos Exames: Valores repassados ao município de 01/01/2004 a 31/05/2005.

1.1) Fraude na confecção de Proposta participante do Convite n.º 003/2005, para a aquisição de medicamentos.

Fato(s):

Consta dos autos do Convite 003/2005 (cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos) proposta da empresa R.H. Eletromedicina e Serviços Ltda, cujo objeto social é o comércio de máquinas, aparelhos instrumentais, odontológicos, médicos, hospitalares e ambulatoriais, consertos e reparos em equipamentos hospitalares e laboratoriais. Contactado seu representante legal, este apresentou à equipe de fiscalização declaração escrita na qual afirma que *“não participou da Carta Convite número 03/2005”* e que *“a assinatura que consta da proposta encaminhada para comissão, não corresponde à verdadeira, bem como o carimbo do CNPJ”* (sic).

Evidência:

Proposta emitida em nome da empresa R.H. Eletromedicina e Serviços Ltda e declaração de não participação apresentada pela mesma.

Manifestação do Prefeito:

Tão logo tivemos conhecimento desta denúncia, e após o parecer da nossa assessoria jurídica, por minha determinação, foi instaurado o Processo de Sindicância de nº 003/2005, para a devida apuração dos fatos, cujo prazo concedido para tal propósito expira-se em 25/08/05. Além desta medida, foram suspensos, pelo mesmo período, os contratos firmados com os licitantes vencedores e, bem assim, os respectivos pagamentos. Quanto a esse item permito-me sugerir, ou melhor, solicitar a culta equipe fiscalizadora, que altere seu título, acrescentando a expressão *“Indícios de Fraude”*, pois como se encontra, transparece que já houve um pré julgamento sem o competente processo legal, e sem conceder aos interessados a ampla defesa e o contraditório. Aduzo ainda neste particular, que no corpo do Ofício 16951/CGUMG-PR, esta r. Controladoria afirma, no item “2”, que não tem competência para julgar a administração municipal..

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Em relação à sugestão na alteração do título da manchete da constatação de Fraude para Indícios de Fraude, sob a alegação de estar havendo um pré-julgamento, cabe esclarecer que o enunciado apenas descreve os fatos ocorridos, com base nos documentos obtidos. Dessa forma, não há que se falar em julgamento, pois não houve a instituição de um processo, nem tampouco a culminação de pena.

1.2) Inoperância do Conselho Municipal de Saúde.

Fato(s):

Em análise do livro de atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e entrevistas realizadas, constatou-se que o mandato dos membros do CMS encontra-se vencido desde o final de 2003, não tendo sido realizada nenhuma reunião em 2005 e apenas duas em todo o ano de 2004. Ademais, embora exista diploma legal constituindo o Conselho no município desde

1993 (Lei Municipal 346/93), até a data de realização da fiscalização ainda não fora elaborado seu regimento.

Observa-se que o art. 4º da Lei 8.142/90 coloca a existência do Conselho Municipal de Saúde como condição para o repasse dos recursos da área de saúde. Além disso, o não funcionamento do CMS contraria o disposto no art. 33 da Lei 8.080/90, que prevê que os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) serão movimentados sob a fiscalização do CMS. Por último, o item 47 da NOAS 01/01 coloca como primeiro requisito à habilitação dos municípios à Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada a comprovação do funcionamento do CMS.

Evidência:

Atas de reuniões do CMS, entrevistas realizadas com membros do CMS e resposta à solicitação de fiscalização nº 01/2005.

Manifestação do Prefeito:

No que concerne a nossa Administração já foram adotadas as providências necessárias para a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, incluindo-se o respectivo regimento.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial.

1.3) Inexistência de Plano Municipal de Saúde para o ano de 2004 e descumprimento das normas legais para a elaboração do Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2005-2008.

Fato(s):

Não foi elaborado Plano Municipal de Saúde (PMS) para o ano de 2004. O Plano Municipal de Saúde 2005-2008 é idêntico, em conteúdo e forma, ao PMS 2001-2003, demonstrando claramente que o plano vigente não foi precedido dos estudos adequados e que não está cumprindo seu papel gerencial, conforme preconiza o art. 36 da Lei 8080/90. Ademais, o PMS em vigor não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme exige a alínea a do item 47 da NOAS 01/01 e os incisos V e VII da 5ª diretriz da Resolução CNS 333/03.

Evidência:

Planos Municipais de Saúde 2005-2008 e 2001-2003, atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde e resposta à solicitação de fiscalização 01/2005.

Manifestação do Prefeito:

Serão retificados todos os procedimentos já realizados para a devida adequação à legislação pertinente, excetuando-se, por óbvio, o que foi feito na Administração 2001/2004.

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial..

1.4) Não elaboração do Relatório de Gestão do ano de 2004 pelo gestor competente.

Fato(s):

Solicitado o Relatório de Gestão do ano de 2004, foi nos apresentado um relatório elaborado pela atual administração, que tomou posse apenas em 1º de janeiro de 2005 e que, portanto, não efetuou qualquer ato de gestão no exercício de 2004. Além disso, o relatório

apresentado não foi submetido à apreciação do CMS, conforme exige o inciso XV da 5ª diretriz da Resolução CNS 333/03.

Evidência:

Relatório de Gestão 2004, atas das reuniões do CMS e resposta à solicitação de fiscalização nº 01/2005.

Manifestação do Prefeito:

Não há como, sequer, solicitarmos a elaboração do relatório de gestão do exercício de 2004 e, se tivéssemos, o mesmo seria extemporâneo. No que tange a nossa atuação, os atos equivocados serão corrigidos..

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização.

2 – Programa: Saúde da Família - PSF.

Ação: Incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica – PAB para a saúde da família.

Objetivo da Ação de Governo: Estimular a implantação de equipes de saúde da família, de agentes comunitários de saúde e de equipes de saúde bucal nos municípios, visando à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e na promoção da saúde.

Ordem de Serviço: 165465.

Objeto Fiscalizado: Serviço.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 107.480,00.

Extensão dos Exames: Valores repassados ao município de 01/01/2004 a 31/05/2005.

2.1) Descaracterização do Programa Saúde da Família.

Fato(s):

Constataram-se diversas falhas na operacionalização do programa, ocasionando sua descaracterização. Entre as falhas encontradas, destacam-se:

a) Falta de definição da parcela de moradores do município que seriam prioritariamente atendidos pelo Programa.

b) Número de visitas domiciliares inferior ao mínimo exigido – uma visita mensal a cada família incluída no programa.

c) Falta de capacitação dos agentes comunitários de saúde, principalmente no que se refere aos objetivos de seu trabalho, conforme definidos nos arts. 1º e 2º do Decreto 3.189/99 e nas diretrizes operacionais elencadas na Portaria GM-MS 1.886/97 (foram detectados diversos casos em que, embora as famílias tenham recebido a visita do agente comunitário, não sabiam qual era o objetivo da visita nem qual a função do agente comunitário).

Evidência:

Relatório de Gestão 2004, atas das reuniões do CMS e resposta à solicitação de fiscalização nº 01/2005.

Manifestação do Prefeito:

Os fatos descritos neste item como descaracterizadores do PSF, redundaram, incontinentemente, em reuniões com os respectivos profissionais, que objetivaram a devida operacionalização..

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização.

3 – Programa: Farmácia Básica.

Ação: Incentivo financeiro a municípios habilitados a parte variável do Piso de Atenção Básica - PAB para assistência farmacêutica básica.

Objetivo da Ação de Governo: Ampliação do acesso aos medicamentos e à assistência farmacêutica.

Ordem de Serviço: 164169.

Objeto Fiscalizado: Serviço.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.078,00.

Extensão dos Exames: Valores repassados ao município de 01/01/2004 a 31/05/2005.

3.1) Falha no controle de estoque de medicamentos.**Fato(s):**

O controle de estoque de medicamentos, feito por meio de fichas manuais, apresenta-se deficiente. Foi encontrado discrepância entre as quantidades existentes nas prateleiras e as constantes nas fichas, o que eventualmente possibilitaria o desvio de medicamentos, pois, em todos os casos em que havia diferença, o valor registrado na ficha era menor do que o efetivamente existente, conforme tabela abaixo:

Medicamento	Quantidade Existente	Qtde Registrada na Ficha
Metronidazol Benzoil	179	120
Sulfato de Salbutamol	291	250
Furozemida 40mg	900	500
Nefidipina 20mg	1000	500
Sulfato Ferroso 25mg	250	200

Evidência:

Fichas de controle de estoques e quantitativos de medicamentos existentes nas prateleiras.

Manifestação do Prefeito:

A locação de um programa de informática para o devido controle de estoque de medicamentos já foi autorizada.

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização.

4 – Programa: Melhorias Sanitárias Domiciliares

Ação: Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

Objetivo da Ação de Governo: Dotar os domicílios e estabelecimentos coletivos de condições sanitárias adequadas visando à prevenção e controle de doenças e agravos.

Ordem de Serviço: 165279

Objeto Fiscalizado: Construção de 20(vinte) módulos sanitários com ligação à rede de esgoto existente e de 10(dez) módulos acoplados a tanque séptico e sumidouro em diversas residências nas zonas urbana e rural de Senador Cortes.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG, mediante contratação da empresa “Construtora Bordoní Ltda.”, mediante a Carta-Convite nº 29/2002, de 02/08/2002.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Convênio nº 1755/2001.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 42.100,00.

Extensão dos Exames: Todo o montante acima.

4.1) Execução parcial do objeto e má qualidade dos serviços realizados

Fato(s):

Ao visitarmos as residências de alguns dos beneficiários, constatamos que parte do objeto não foi realizado, mais precisamente a etapa afeta à reforma de banheiros. Também verificamos a má qualidade dos serviços executados pela contratada, quando da verificação de alguns dos banheiros, onde o reboco das paredes internas se afigurava frágil em alguns pontos, se esfarelando com facilidade. Também verificamos a existência de vazamento na maioria das unidades sanitárias inspecionadas pela equipe.

Evidências:

Inspeção física das obras, visita/entrevista a beneficiários de 17(dezessete) das 52(cinquenta e duas) residências favorecidas pelo empreendimento e fotos a seguir.



Foto 1- Instalação elétrica precária, fato comum em todos os sanitários vistoriados.



Foto 2- Caixa de descarga com vazamentos e acabamento das paredes mal executado.



Foto-3- Parede com reboco esfarelado ao simples toque, convalidando a má qualidade das obras.

Manifestação do Prefeito:

Conforme justificado no Ofício 158/2005, a nossa ação administrativa fica limitada, principalmente diante das afirmações da Caixa Econômica Federal S/A de que as obras foram integralmente concretizadas e a prestação de contas final do convênio foi aprovada. A qualidade dos serviços, certamente, deveria ter sido averiguada à época, com a devida fiscalização pelo setor competente da Prefeitura, inclusive quando da entrega da obra. Mesmo assim, cabe-nos, ainda, analisarmos a legislação pertinente, em busca de embasamento legal relativo à respectiva garantia..

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial.

4.2) Realização de convite sem o mínimo de 03(três) propostas válidas. Apresentação de propostas em desacordo com edital.

Fato(s):

Para execução das obras, objeto desta transferência , a prefeitura valeu-se, em 02/08/2002, do Convite nº 29/2002, porém, nos termos da ata de apresentação das propostas, apenas 02(duas) empresas apresentaram propostas, malferindo os princípios basilares arrolados no parágrafo 7º, artigo 22, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que, se a impossibilidade de obtenção do número mínimo de 03(três) propostas válidas não for devidamente justificada nos autos, o mesmo deverá ser repetido. O Egrégio Tribunal de Contas da União também tem se manifestado amiúde nessa vertente, tendo inclusive exarado acórdãos e decisões da espécie.

Ainda versando sobre o certame supra, apuramos também que as propostas apresentadas pelos partícipes, máxime pela adjudicatária, estavam em desacordo com o edital, que em seu item 4.2 previa que as propostas deveriam ser apresentadas por preço unitário e total, para cada item, com especificação e marca dos produtos fornecidos, contudo, tal não foi observado nas propostas apresentadas, as quais continham apenas o valor global dos serviços e o prazo de execução das obras.

Evidências:

Análise aos autos correlatos.

Manifestação do Prefeito:

Repisando o que consta no Ofício 158/2005, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da interpretação do disposto no parágrafo 7º do art. 22 da Lei Federal 8.666/93, com relação ao parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Quanto as propostas contrariarem as disposições editalícias, a justificativa é incumbência do gestor da época, juntamente com os membros da Comissão de Licitação..

Análise da Equipe:

A Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, devem ser aplicadas à luz das interpretações do Tribunal de Contas da União, corte de contas competente para tal, uma vez que trata-se de legislação federal. As Decisões do TCU nº 472/99, 705/94 e 1.102/01 , interpretam o respectivo parágrafo da lei de acordo com as considerações supra citadas pela equipe de fiscalização. As considerações do prefeito não elidem o fato apontado, mantemos, portanto, nossa posição inicial

4.3) Ausência de documentação comprobatória do encaminhamento da prestação de contas final

Ao compulsarmos os autos correlatos, não detectamos documentação comprobatória do encaminhamento da prestação de contas final, salientando que o prazo para envio da mesma expirou em 09/02/2004. Impende destacar que, de acordo com consulta procedida junto ao Siafi operacional, a transferência em apreço encontrava-se na situação de “ A Comprovar”, por ocasião da elaboração deste relatório (05 e 06/07/05), ou seja, até então, a prestação de contas final não havia sido encaminhada ao concedente.

Evidências:

Análise aos autos correlatos e ao Siafi operacional.

Manifestação do Prefeito:

Teremos de apurar, sobretudo, para o Município não ser penalizado por um ato, no mínimo inconsciente, da Administração anterior.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial.

4.4) Execução das obras sem respaldo contratual.

Para execução das obras objeto deste convênio, foi contratada a empresa “Construtora Bordoní Ltda.”, mediante chancela, em 09/08/2002, do Contrato de Empreitada nº46/2002, com prazo de execução fixado em 03(três) meses, a contar de sua celebração. As obras foram concluídas em 05/02/2004, conforme termo de recebimento definitivo; contudo, não localizamos nos autos termos aditivos postergando o sobredito contrato de empreitada. É lícito informar que, nos termos

da legislação vigente, é nulo e de nenhum efeito contratos e/ou aditivos verbais celebrados com a Administração e, demais disso, para a eficácia dos contratos e/ou aditivos é mister sua publicação resumida na imprensa oficial.

Evidências:

Análise aos autos correlatos (processo vinculado ao convite nº 29/2002).

Manifestação do Prefeito:

Bato, mais uma vez, na mesma tecla, ou seja, que agora é impossível sanar esta irregularidade.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito não apresentou fatos novos, mantemos, portanto, nossa posição inicial.

5 – Programa: Atenção básica em saúde

Ação: Estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde.

Objetivo da Ação de Governo: Garantir o atendimento da população rural e urbana na rede de atenção básica de saúde, assim como assegurar sua resolutividade de forma articulada com os outros níveis de atenção, visando à integralidade das ações e à redução das desigualdades regionais.

Ordem de Serviço: 164110

Objeto Fiscalizado: Unidade Móvel de Saúde.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Convênio FNS Nº 1824/2003

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 39.980,00

Extensão dos exames: Totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Senador Cortes.

5.1) Impropriedades no processo licitatório para aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

Fato(s):

O processo licitatório Convite nº 015/2002, pertinente ao convênio para aquisição de Unidade Móvel de Saúde pela Prefeitura Municipal de Senador Cortes, apresenta as seguintes impropriedades:

- adjudicação da licitação com menos de três propostas válidas: a comissão de licitação não procedeu à repetição do certame visando atingir o número mínimo de participantes, contrariando artigo 22, parágrafo sétimo da Lei 8.666/93 e Decisões do Tribunal de Contas da União nº 472/99 e 1102/01;
- insuficiência de documentação relativa à regularidade fiscal: foram exigidas das empresas participantes do certame apenas as certidões negativas referentes ao INSS, FGTS, RF e ICMS, faltando a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União – artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93.

Evidências:

Processo licitatório na modalidade convite nº 015/2004; edital de licitação e documentos de julgamento e homologação do certame; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; e Decisões do TCU nº 472/99, 705/94 e 1.102/01.

Manifestação do Prefeito:

Com relação à apresentação de, no mínimo, três propostas válidas, já expus meu raciocínio. Quanto a não exigência da Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, reporto-me ao parágrafo 1º do art. 32 da Lei 8.666/93..

Análise da Equipe:

A Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, devem ser aplicadas à luz das interpretações do Tribunal de Contas da União, corte de contas competente para tal, uma vez que trata-se de legislação federal. As Decisões do TCU nº 472/99, 705/94 e 1.102/01, interpretam o respectivo parágrafo da lei de acordo com as considerações supra citadas pela equipe de fiscalização. As considerações do prefeito não elidem o fato apontado, mantemos, portanto, nossa posição inicial.

5.2) Desclassificação injustificada, pela Comissão de Licitação, de participante do Convite nº 015/2002.

Fato(s):

A empresa Catauto Cataguases, concessionária Volkswagen na região de Cataguases, propôs fornecer o veículo modelo Parati, entretanto, teve a sua proposta desclassificada pela Comissão Permanente de Licitações, pois “...não atende as exigências contidas no detalhamento do objeto...”, desta feita, apenas uma das empresas proponentes teve a sua proposta considerada.

Ao entrevistar dois dos membros da referida Comissão de Licitação, obtivemos como resposta que o modelo desclassificado teria uma potência inferior a desejada e que apenas o veículo Fiat- Doblo atenderia à região. Questionados sobre o fato de que o veículo desclassificado, Parati 1.8, possuir 1800 cilindradas e 103 CV, isto é, bastante superior ao do veículo Doblô (1300 cilindradas e 80 CV), ambos afirmaram desconhecer como avaliar estas características.

Ressalta-se que o veículo desclassificado, se homologado, representaria uma economia de R\$5.178,00, isto é, uma diferença superior de 10%.

Evidências:

Processo licitatório na modalidade convite nº 015/2004; edital de licitação e documentos de julgamento e homologação do certame; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; entrevista com dois membros da comissão permanente de licitação. Fotos do veículo.



Vista lateral do veículo	Vista frontal do veículo
--------------------------	--------------------------

Manifestação do Prefeito:

Não resta dúvida que inexistiu motivo para a desclassificação da firma Catauto Cataguases Automóveis Ltda, entretanto, caberia a tal licitante, interpor o respectivo recurso previsto no art. 109 da Lei federal 8.666/93.

.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios
Públicos
Sorteio de Unidades Municipais**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES – MG

Na Fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, dos Programas de Governo financiados com recursos federais foi examinada, no período de 27 de junho a 01 de julho, a seguinte Ação sob responsabilidade do **Ministério da Previdência Social**:

Auditoria Fiscal das Contribuições Sociais

Este relatório, de caráter preliminar, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 26 de julho de 2005, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Ressaltamos que o Município sob análise não vem cumprindo o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, o qual versa sobre a determinação da Prefeitura do Município notificar os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais, com sede no município, sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Constatações da Fiscalização

1 – Programa: Auditoria Fiscal das Contribuições Previdenciárias

Ação: Fiscalização do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Objetivo da Ação de Governo: Aumentar a arrecadação da Previdência Social, mediante ação eficaz de fiscalização e cobrança de créditos previdenciários.

Ordem de Serviço: 164314

Objeto Fiscalizado: Notas Fiscais, emitidas em 2003, referentes à contrato de empreitado celebrado com a empresa “Belterra Construções e Serviços Ltda.”, para construção da Escola Pré-Escolar de Senador Cortes

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG, mediante contratação da empresa retrocitada, via Carta-Convite nº 02/2003.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Recursos Municipais

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 11.075,01.

Extensão dos Exames: Todo o montante acima, que se refere ao percentual de 11% não recolhido em 2003 (total das notas fiscais no período: R\$ 146.261,33).

1.1) Ausência de retenção previdenciária em 2003.

Fato(s):

Em 2003, a prefeitura local contratou a empresa “Belterra Construções e Serviços Ltda.”, para construção do prédio onde funciona o Pré-Escolar de Senador Cortes; entretanto, ao compulsarmos as notas de empenho emitidas no período pela prefeitura local e as notas fiscais correlatas, constatamos que não houve retenção dos valores referentes à antecipação compensável relativos à parcela de 11% (onze por cento) descontada pela prefeitura, do valor bruto dos serviços realizados e constantes das notas fiscais.

Evidências:

Notas fiscais emitidas pela empresa em 2003 , para o objeto em apreço.

Manifestação do Prefeito:

É impossível retermos parcelas previdenciárias atinentes ao exercício de 2003, cabendo-nos, todavia, não incorreremos no mesmo erro da Administração anterior.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização, o que não elide a constatação . Mantemos nossa posição inicial.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

MINISTÉRIO DAS CIDADES

**16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios
Públicos
Sorteio de Unidades Municipais**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES – MG

Na Fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, dos Programas de Governo financiados com recursos federais foi examinada, no período de 27 de junho a 01 de julho, a seguinte Ação sob responsabilidade do **Ministério das Cidades**:

Melhoria das Condições de Habitabilidade

Este relatório, de caráter preliminar, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 26 de julho de 2005, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Ressaltamos que o Município sob análise não vem cumprindo o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, o qual versa sobre a determinação da Prefeitura do Município notificar os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais, com sede no município, sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Constatações da Fiscalização

1 – Programa: Morar-Melhor

Ação: Melhoria das Condições de Habitabilidade.

Objetivo da Ação de Governo: Elevar as condições de habitabilidade em áreas minimamente urbanizadas e/ou melhoria das unidades habitacionais

Ordem de Serviço: 165120

Objeto Fiscalizado: Construção de 10(dez) casas, 10(dez) banheiros e melhoria de 14(catorze) casas em Senador Cortes.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG, por execução direta. Aquisição de materiais de construção mediante a Carta-Convite nº 28/2002, tendo como vencedoras as empresas: “Irmãos Leal Materiais de Construção Ltda.” e “Antônio José Inácio Costa- ME”.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse nº 0115.215-10/2000 (Caixa).

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 79.202,17.

Extensão dos Exames: Todo o montante acima.

1.1) Execução Parcial do objeto e encaminhamento extemporâneo da prestação de contas final.

Fato(s):

Ao visitarmos as residências de parte dos beneficiários, constatamos que a etapa correspondente às melhorias sanitárias, ou seja, a construção de banheiros, não foi executada, malgrado a Caixa tenha exarado Relatório de Acompanhamento Final atestando a conclusão de 100% das obras.

Sobre o encaminhamento da prestação de contas final, não detectamos nos autos documentação comprobatória correlata, visto que o prazo para o encaminhamento da mesma expirou em 31/12/2004. Em ofício datado em 10/03/2005, a Caixa solicitou à prefeitura local o envio da prestação de contas final; contudo, pela documentação a nós disponibilizada, também não apuramos o envio da sobredita prestação de contas final.

Em 20/06/2005, ou seja, na semana que antecedeu nossos trabalhos de campo, a Caixa exarou à prefeitura sob inspeção, o Ofício nº 1024/EM/Ag.Bicas, informando da aprovação da prestação de contas final, convalidada pelo Relatório de Prestação de Contas – OGU, de lavra da Caixa em 20/06/2005.

À derradeira, é lícito informar que, pela amostragem examinada, as demais etapas deste contrato de repasse (reforma e construção de casas), foram executadas conforme estabelecido no Plano de Trabalho.

Evidências:

Análise ao Siafi operacional, inspeção física das obras e entrevista a beneficiários de 12(doze) das 34(trinta e quatro) residências favorecidas pelo empreendimento.

Manifestação do Prefeito:

A nossa ação administrativa fica limitada, principalmente diante das afirmações da Caixa Econômica Federal S/A de que as obras foram integralmente concretizadas e a prestação de contas final do convênio foi aprovada.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito não refuta a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios
Públicos
Sorteio de Unidades Municipais**

09/JUNHO/2005

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

Na Fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, dos Programas de Governo financiados com recursos federais foi examinada, no período de 27 de junho a 1º de julho de 2005, a seguinte Ação sob responsabilidade do **Ministério da Fazenda**:

Financiamento e Eqüalização de Juros para a Agricultura Familiar – PRONAF.

Este relatório, de caráter preliminar, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

Constatações da Fiscalização:

1 – Programa: Programa Nacional Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Ação: Financiamento e Eqüalização de Juros para a Agricultura Familiar – Pronaf.

Objetivo da Ação de Governo: Desenvolvimento das atividades produtivas de assentados, cooperativas e agricultores familiares por meio de linha de apoio financeiro.

Ordem de Serviço: 165005 .

Objeto Fiscalizado: 8 financiamentos concedidos a pequenos produtores rurais (um do tipo investimento e 7 do tipo custeio).

Agente Executor Local: Banco do Brasil S/A – Agência de Bicas/MG.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Concessão de Financiamento por meio de contratos individuais.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 78.124,00.

Extensão dos exames: 5 contratos de financiamentos do PRONAF.

1.1) Oferecimento de produtos bancários simultâneos à realização do empréstimo do PRONAF.

Fato:

Em 4 (quatro) contratos analisados havia termo de adesão a seguro de vida. Ao proceder entrevista junto a três mutuários, todos informaram que ficou subentendido que o seguro era obrigatório para obtenção do empréstimo. O fato caracteriza o oferecimento de produtos bancários simultâneos à realização do empréstimo do PRONAF, caracterizando “venda casada”.

Evidência:

Análise de dossiês na agência bancária.

Entrevista com 3 dos mutuários do Pronaf.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES-MG

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

**16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios
Públicos
Sorteio de Unidades Municipais**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES – MG

Na Fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, dos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas no período de 26 de junho a 01 de julho de 2005 as seguintes Ações sob responsabilidade do **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome**:

Funcionamento dos Conselhos e Comissões de Gestão Compartilhada da Assistência social.

Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004).

Serviços de Proteção Sócio-assistencial à Criança e ao Adolescente

Este relatório, de caráter preliminar, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 26 de julho de 2005, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Ressaltamos que o Município sob análise não vem cumprindo o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, o qual versa sobre a determinação da Prefeitura do Município notificar as Câmaras Municipais, Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Constatações da Fiscalização:

1 – Programa: Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Ação: Funcionamento dos Conselhos e Comissões de Gestão Compartilhada da Assistência Social.

Objetivo da Ação de Governo: Estimular, qualificar e fortalecer o exercício do controle social, preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Ordem de Serviço: 164506.

Objeto Fiscalizado: Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes – MG.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Não se aplica.

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Extensão dos exames: Funcionamento do CMAS de janeiro de 2004 a abril de 2005.

1.1) Atuação deficiente do CMAS.

Fato:

O Conselho Municipal de Assistência Social não tem realizado atividades de supervisão e acompanhamento dos programas assistenciais executados no Município e tampouco dos programas de transferência de renda. No ano de 2004 não há nenhum registro em Ata das atividades do Conselho, quando estes deveriam ocorrer mensalmente. No ano de 2005 foram identificados 3 reuniões (até junho), contudo, não foram tratados assuntos relacionados com a atuação dos conselheiros nas políticas de gestão pública.

Evidência(s):

Livro de Atas do Conselho e informações prestadas pelos atuais conselheiros empossados em janeiro de 2005.

Manifestação do Prefeito:

Conforme narrado pela própria equipe fiscalizadora, o Conselho Municipal de Assistência Social estava inoperante no ano de 2004, advindo daí a necessidade de um prazo razoável para reativá-lo, o que já está sendo executado pela nossa Administração.

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização.

2 – Programa: Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família.

Ação: Transferência de Renda diretamente às famílias em condições de pobreza e extrema pobreza – Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 2004).

Objetivo da Ação de Governo: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres, por meio da transferência de renda condicionada ao cumprimento, por parte dos beneficiários do programa, de agenda de compromissos na área da saúde e da segurança alimentar, bem como à frequência escolar das crianças de 6 a 15 anos.

Ordem de Serviço: 164510.

Objeto Fiscalizado: Verificar as atuações do gestor municipal na condução e execução do programa, e a pertinência quanto ao recebimento de benefícios.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes -MG.

Qualificação do Instrumento de Transferência: Transferência Direto ao Cidadão .

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 112.100,00.

Extensão dos Exames: Janeiro de 2004 a junho de 2005.

2.1) Não localização de matrícula de beneficiários do Programa Bolsa Família.

Fato:

Análise dos diários de classe da Escola Capitão Antônio Ferreira identificou a ausência de matrícula de 3 alunos contidos em amostra como beneficiários do Programa Bolsa Família. O responsável e os beneficiários pelo Programa estão identificados pelo NIS (Número de Identificação Social):

Responsável 165.36388.33-0 – beneficiários 163.62283.05-5 e 163.62284.10-1.

Responsável 165.36724.45-4 – beneficiário 161.87367.65-1.

Evidências:

Amostra de famílias previamente selecionada e utilizada nos trabalhos em campo; listagem de beneficiários dos programas federais de transferência de renda, mês de maio de 2005, fornecida pela Caixa Econômica Federal; análise do cadastro informatizado CADUNICO, na Prefeitura; e análise de diários de classe de algumas escolas municipais, juntamente com declaração verbal das diretora da Escola Capitão Antônio Ferreira.

Manifestação do Prefeito:

O Programa Bolsa Família está sendo usufruído embasado em cadastro anteriormente confeccionado. A atualização cadastral está em vigor e, quando concretizada, possibilitará o devido acompanhamento e fiscalização de suas metas e condições.

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial.

2.2) Falta de estruturação para o monitoramento e cumprimento das condicionalidades, bem como inconsistência nas informações cadastrais do Programa Bolsa Família.

Fato:

O município não tinha conhecimento da necessidade de estruturação de instâncias com composição intersetorial para o acompanhamento das condicionalidades necessárias à participação no programa Bolsa Família, conforme prevê a Portaria Interministerial MEC/MDS n.º 3.789/2004 e a Portaria Interministerial MS/MDS n.º 2.509/2004. Além disso, não há divulgação da relação de beneficiários do programa pelo gestor municipal conforme prevê o Decreto n.º 5.209/2004. A ausência de instância responsável pela verificação do cumprimento das condicionalidades e a falta de divulgação à população da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família impedem uma maior eficiência do controle a fim de que a transferência dos recursos se destinem para os devidos beneficiários. Resultante disto é a existência de 3 beneficiários, registrados na Escola Municipal Capitão Antônio Ferreira (NIS 163.62283.05-5, 163.62284.10-1 e 161.87367.65-1), os quais não fazem juz ao benefício recebido, pois não residem mais no município.

Evidências:

Amostra de famílias previamente selecionada e utilizada nos trabalhos em campo; listagem de beneficiários dos programas federais de transferência de renda, mês de maio de 2005, fornecida pela Caixa Econômica Federal; análise do cadastro informatizado CADUNICO, na Prefeitura; e análise de diários de classe de algumas escolas municipais, juntamente com declaração verbal das diretora da Escola Capitão Antônio Ferreira.

Manifestação do Prefeito:

Sem querer ser repetitivo, mas não havendo outra alternativa, trago à tona que, na teoria, a transição política aconteceu unicamente no dia 1º de janeiro de 2005. Entretanto, na prática, ela se alastra à razoabilidade do prazo que se faz mister para a análise dos procedimentos ocorridos na Administração anterior e as providências cabíveis para a devida adequação aos princípios e normas legais.

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito coaduna-se com a constatação da equipe de fiscalização. Mantemos nossa posição inicial.

2.3) Problema de atualização do Cadastro Único – CADÚNICO do Programa Bolsa Família.

Fato:

O CADÚNICO, instrumento para identificação das famílias em situação de pobreza de todos os municípios brasileiros, possui problemas de atualização. A atualização dos arquivos, realizada por meio da internet, apresentou 71 registros de pessoas rejeitadas e 63 registros de

domicílios rejeitados. Esta atualização gera uma mensagem de existência de pendências na base de dados da Caixa Econômica Federal, pois o NIS informado não pertence ao domicílio. Existem, ainda, 2 famílias beneficiárias (NIS 161.87446.63-2 e 165.37038.76-7) que continuam recebendo o benefício pelo município e que não mais residem em Senador Cortes, conforme Ofício n.º 112/2004/PMSC/MG/SMAS, assinado pelo prefeito em 20 de outubro de 2004. A prefeitura informou que não consegue alterar o NIS diretamente no sistema, uma vez que a alteração no campo citado é de uso exclusivo da CAIXA, nem tampouco consegue orientações para providenciar o devido acerto.

Evidências:

Ofício n.º 112/2004/PMSC/MG/SMAS, assinado pelo prefeito em 20/10/2004 e arquivo retorno de atualização do CADÚNICO, transmitido em 20/06/2005.

Manifestação do Prefeito:

O prazo legal para a atualização cadastral expira-se no próximo dia 30 de julho e, certamente, até lá, todas as dificuldades serão supridas.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito não refuta a constatação da equipe de fiscalização. Ressalta-se que a dificuldade no acerto do cadastro não é exclusivo da prefeitura, pois a CAIXA não está conseguindo orientá-la adequadamente na forma de proceder a alteração no campo do NIS. Mantemos nossa posição inicial.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES - MG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios
Públicos
Sorteio de Unidades Municipais**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 488

MUNICÍPIO DE SENADOR CORTES – MG

Na Fiscalização realizada a partir de Sorteios Públicos de Municípios, dos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas no período de 27 de junho a 1º de julho de 2005 as seguintes Ações sob responsabilidade do **Ministério da Educação**:

Censo Escolar da Educação Básica – Nacional;
Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE;
Dinheiro Direto na Escola para o Ensino Fundamental - PDDE;
Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE;

Este relatório, de caráter preliminar, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 26 de julho de 2005, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Ressaltamos que o Município sob análise não vem cumprindo o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.452/97, o qual versa sobre a determinação da Prefeitura do Município notificar as Câmaras Municipais, Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Constatações da Fiscalização

1 – Programa: Brasil Escolarizado

Ação: Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE e PNAC

Objetivo da Ação de Governo: Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência, e, para formar bons hábitos alimentares.

Ordem de Serviço: 164759.

Objeto Fiscalizado: Processo de aquisição de gêneros alimentícios para escolas, fornecimento de merenda aos alunos e atuação do controle social.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG

Qualificação do Instrumento de Transferência: Repasse direto.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 19.812,00.

Extensão dos exames: Totalidade dos recursos do PNAE e PNAC recebidos pela Prefeitura Municipal entre janeiro de 2004 e 31 de maio de 2005.

1.1) Atuação precária do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Fato:

Verificou-se inexistência de fiscalização de processos licitatórios destinados à compra de gêneros alimentícios com recursos financeiros provenientes do PNAE. Os membros do CAE, somente averiguam a conformidade legal dos referidos processos quando da análise da prestação de contas anual, comprometendo a realização de atividades delegadas a esse Conselho, tais como, dentre outras, as dispostas no art. 13 da RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 38, de 23 de agosto de 2004 (que estabelece critérios para a execução do PNAE):

“I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;”.

Verificou-se, também, reduzido número de reuniões do CAE; essas somente se realizam para substituição dos membros (periodicidade bienal) e para a análise da prestação anual de contas.

Ressalte-se a inexistência de divulgação, em locais públicos, dos recursos financeiros provenientes do PNAE; assim como a inexistência de visitas dos membros do Conselho, nessa condição, às escolas do Município.

Evidências:

Atas de reunião do Conselho de Alimentação Escolar;

Entrevista com os membros do CAE;

Entrevista com as diretoras dos estabelecimentos de ensino.

Manifestação do Prefeito:

O que mais uma vez se observa, por verídico, é que herdamos uma Prefeitura com todos os Conselhos inoperantes, o que se estende ao Conselho de Alimentação Escolar. Destarte, reorganizá-lo e reativá-lo, exige um tempo razoável, até porque, não é, logicamente, o único no Município.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com as constatações verificadas. Mantemos nossa posição inicial.

1.2) Ausência de cardápio elaborado por nutricionista nas escolas e creche beneficiadas pelo PNAE.

Fato:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é executado de forma centralizada no município de Senador Cortes, sendo, portanto, de responsabilidade da Prefeitura receber, administrar e prestar contas do recurso federal, além de adquirir e distribuir os alimentos, e providenciar a elaboração dos cardápios. Em relação a essa última atribuição, verificou-se a inexistência de cardápio elaborado por nutricionista, visando atender disposições contidas no título IV da RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 38, de 23 de agosto de 2004.

Evidência:

Entrevistas com a Secretária de Educação do município e com as diretoras de escola e creche municipais.

Manifestação do Prefeito:

A contratação de nutricionista é inviável num Município do porte de Senador Cortes, seja pela limitação legal com gastos de pessoal ou seja, até mesmo, pelas ínfimas quantias transferidas para a alimentação e/ou merenda escolar. Contudo, arcamos com o ônus de tal profissional para

elaborar um cardápio com variadas opções é viável.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com as constatações verificadas.

1.3) Impropriedades no processo de prestação de contas e em processos licitatórios atinentes ao PNAE.

Fato:

As notas fiscais utilizadas para aquisição de gêneros alimentícios nos exercícios de 2004 e 2005 não possuem indicação de que os recursos são provenientes do PNAE (com exceção das notas de n.º 000372, 000373 e 001011).

Em referência à NF n.º 001011, decorrente do processo de inexigibilidade n.º 03/2004 (destinada a compra de “pães de sal”), não encontramos documento justificando a impossibilidade e/ou inviabilidade de competição, contendo justificativa de preços, e a razão da escolha de determinado fornecedor; documentos necessários à correta formalização do respectivo processo.

Na prestação de contas de recursos provenientes do PNAE, referente ao exercício de 2004, constam as notas fiscais de n.ºs 000385, 000386 e 000402, todas emitidas pelo estabelecimento LUVIFLA Mercaria Ltda., perfazendo R\$1.101,83; entretanto tais documentos não derivaram de nenhum dos processos de licitação apresentados à equipe de fiscalização como origem de todas as notas fiscais pertinentes aos dispêndios com o PNAE.

O número mínimo exigido de três propostas válidas, por item licitado, não foi atingido no convite de n.º 01/2005, destinado à compra de gêneros alimentícios, não se procedendo à repetição do convite. A comissão de licitação justificou o ato alegando premência em proporcionar o devido fornecimento às escolas. Há de se alertar, porém, que tal procedimento deve ser evitado através de melhor planejamento e previsão da quantidade de gêneros alimentícios a serem enviados às escolas, visando maior competição entre licitantes, e por consequência, a obtenção de melhores propostas para a administração.

Evidências:

Análise de prestação de contas

Análise de processos licitatórios (convites de n.º 03/2004, 19/2004 e 01/2005)

Análise de notas fiscais

Consulta a liberação de recursos, extratos bancários e Lei 8.666/93

Manifestação do Prefeito:

A indicação de que os recursos são provenientes do PNAE, doravante, será estampada nas respectivas notas. Quanto as irregularidades referentes a Administração anterior, não podemos suprimi-las. Sobre o Convite 01/2005, mesmo havendo divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da interpretação do disposto nos Parágrafos 3º e 7º do art. 22 da Lei Federal 8.666/93, vamos seguir a orientação desta Controladoria.

Análise da Equipe:

A manifestação do prefeito coaduna-se com as constatações verificadas. Mantemos nossa posição inicial.

2 – Programa: Brasil Escolarizado.

Ação: Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Objetivo da Ação de Governo: Assegurar as condições mínimas de funcionamento das escolas públicas de ensino fundamental, por meio da assistência financeira de caráter suplementar.

Ordem de Serviço: 164705.

Objeto Fiscalizado: Processo de aquisição de produtos para a escola.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG

Qualificação do Instrumento de Transferência: Repasse direto à Prefeitura.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.872,80.

Extensão dos exames: Totalidade dos recursos do PDDE recebidos pela Prefeitura Municipal de janeiro a dezembro de 2004.

2.1) Ausência de formalização de processo licitatório na utilização de recursos do PDDE.

Fato:

Em 14 de setembro de 2004, o município recebeu R\$1.102,60 de recursos transferidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, destinados à Escola Municipal Capitão Antônio Ferreira; porém, não foi apresentado à equipe processo formal de dispensa de licitação com: dispositivo legal utilizado para a dispensa, parecer jurídico e pesquisa de preços visando melhor aquisição para a administração. Na prestação de contas também não consta nenhuma cotação ou orçamento de preços, havendo apenas apresentação da fotocópia da nota fiscal comprovando aquisição de material escolar.

Fato semelhante ocorreu com os recursos transferidos à custa do PDDE ao município, também no dia 14 de setembro de 2004, no montante de R\$2.770,20; destinados à Escola Municipal Major Jordão Guerra. Não obstante ter havido cotação de preços para compra de material escolar e um aparelho de fax, não houve a respectiva formalização.

Conveniente informar que quando o somatório de recursos (federais, estaduais ou do próprio município) a serem utilizados para a compra de produtos de mesmo gênero, material escolar por exemplo, ultrapassar o limite estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93 (hipótese de licitação dispensável para aquisições inferiores a R\$8.000,00); torna-se necessário realizar o processo licitatório, especificando na(s) nota(s) fiscal(is) o valor proveniente de cada esfera administrativa (federal, estadual ou municipal).

Evidência:

Entrevista com Secretária de Educação do Município.

Análise de prestação de contas.

Análise de notas fiscais

Consulta a liberação de recursos, extratos bancários e Lei 8.666/93

Manifestação do Prefeito:

Não tem como sanar o relato constante deste item, pois o mesmo diz respeito, exclusivamente, ao exercício de 2004.

Análise da Equipe:

A justificativa do prefeito não refuta os fatos apontados, transferindo à administração anterior a responsabilidade pelos atos praticados; no entanto, torna-se relevante indicar a adoção do procedimento adequado ao setor de licitações da presente gestão, assim como às atuais diretoras de escolas que recebem repasses de recursos financeiros provenientes do PDDE.

3 – Programa: Brasil Escolarizado.

Ação: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Objetivo da Ação de Governo: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e aos alunos das escolas de Educação Especial mantidas pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs).

Ordem de Serviço: 164701.

Objeto Fiscalizado: Funcionamento do programa no município.

Agente Executor Local: Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG

Qualificação do Instrumento de Transferência: Repasse direto à Prefeitura.

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 16.927,05.

Extensão dos exames: Recursos repassados à Prefeitura Municipal no período de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2005.

3.1) Ausência de formalização de processo licitatório na utilização de recursos do PNATE.

Fatos:

O município de Senador Cortes recebeu recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no montante de R\$13.700,40 no exercício de 2004, e R\$ 3.226,65 de janeiro a maio de 2005. Com exceção das notas fiscais referentes à compra de combustíveis durante o ano de 2004, os demais pagamentos de produtos e serviços, perfazendo montante de R\$12.311,09, já deduzido o valor referente ao saldo em conta de investimento no dia 31/05/2005, não decorrem de processo licitatório ou de processo formal de dispensa de licitação. Ressalte-se que na prestação de contas anual (2004), não consta nenhuma cotação ou orçamento de preços visando a melhor aquisição para a administração, havendo apenas apresentação de fotocópia de notas fiscais comprovando o pagamento de produtos e serviços.

Evidência:

- Análise de prestação de contas
- Análise de processo licitatório
- Consulta de liberação de recursos
- Consulta de extratos bancários

Manifestação do Prefeito:

Com referência aos recursos do PNATE repassados no presente exercício, os combustíveis estão sendo adquiridos com amparo no Processo de Inexigibilidade de Licitação 001/2005, que foi justificado com fulcro no “caput” e no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93.

Análise da Equipe:

A justificativa não refuta os fatos apontados pertinentes ao exercício de 2004. Diante à posição silente, torna-se conveniente indicar a adoção de procedimento licitatório em casos semelhantes.

Em relação ao exercício de 2005, o prefeito não apresentou esclarecimentos quanto à inexistência de processo formal de licitação (ou de dispensa) referente à contratação de veículo destinado a realizar transporte escolar na zona rural do município. O valor desse serviço perfaz, até junho de 2005, R\$3.036,00, representando 94% dos recursos do PNATE enviados à prefeitura no ano corrente.